



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 647/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite**, que *“Institui o Programa de Destinação Social de Veículos, no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Ocorre que a matéria tratada na presente proposição já se encontra amplamente disciplinada pela **Lei Municipal nº 10.663, de 16 de dezembro de 2013**, que *“Autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis às entidades beneficentes e filantrópicas, e dá outras providências*, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

### **Lei Municipal nº 10.663, de 16 de dezembro de 2013**

**Art. 1º** Fica autorizada a Prefeitura Municipal e demais entidades integrantes da Administração Indireta, autorizadas a doar às entidades beneficentes e filantrópicas, os bens móveis permanentes, em boas condições de uso, mas identificados como ociosos, obsoletos, irrecuperáveis ou antieconômicos.

**Art. 2º** Considera-se bem móvel passível de doação, para aplicação desta Lei, todo aquele que não tem mais utilização para a repartição, órgão ou entidade que detém a sua posse, em decorrência de ter sido considerado:

- a) ocioso, quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável, quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico, quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável, quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

**Art. 3º** A doação autorizada nesta Lei deverá obedecer todos os procedimentos de baixa e justificação de baixa, no setor responsável pelo patrimônio e mobiliário da respectiva entidade municipal.

§ 1º O edital com a descrição do lote de bens móveis passíveis de doação deverá ser publicado no Jornal do Município, convocando as entidades filantrópicas e beneficentes sediadas em Sorocaba para manifestar interesse na aquisição.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As entidades interessadas em adquirir os bens doados, deverão comprovar os seguintes requisitos:

I - realizar suas atividades no Município de Sorocaba;

II - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal da área de sua atuação; e

III - ter sido declarada de utilidade pública.

§ 3º A entidade deverá se responsabilizar pelo transporte do bem adquirido através da doação.

**Art. 4º** A adquirente não poderá alienar os bens adquiridos através da doação, comprometendo-se a promover o uso regular do bem, permitida a transformação do mesmo através de processos de reciclagem.

Ressalte-se que referida norma foi devidamente regulamentada pelo **Decreto Municipal nº 27326, de 2022**, estabelecendo normas complementares para sua aplicação.

Ademais, merece registro que especificamente sobre **a alienação de bens municipais** a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba** estabelece regramento próprio, conforme se depreende do **art. 111**:

*“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;*

*b) permuta.*

*II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;*

*b) permuta;*

*c) ações, que serão vendidas em Bolsa”.*

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da **Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**:

*“Art. 7º (...)*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além da ilegalidade já evidenciada, é relevante destacar que a matéria prevista na proposição versa sobre **administração dos bens municipais**, cuja competência é exclusiva do Sr. Prefeito, a quem incumbe deliberar sobre a conveniência e oportunidade da **alienação do patrimônio público**, como no caso em tela, nos termos dos arts. 108 e 61, inciso II da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

Sendo assim, a iniciativa parlamentar, ao criar programa administrativo, fixando regras, procedimentos e obrigações para a destinação de bens públicos, configura nítido **vício de iniciativa**, em afronta ao **Princípio da Separação dos Poderes**, estabelecido no art. 5º, caput, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, a presente proposição revela-se **ilegal**, por comprometer a sistematização e a clareza da legislação municipal, em afronta ao disposto no inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998, além de **inconstitucional**, por violar o **Princípio da Separação dos Poderes** (art. 5º CE), ao interferir em atribuições privativas do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de setembro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora legislativa



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003900370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **03/09/2025 12:04**

Checksum: **A2521C87697893575107AB4D17C77701C4698BA7FC5F93C257F6650303A20BCF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390035003900370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.